



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FATECS
CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
HABILITAÇÃO EM JORNALISMO
DISCIPLINA: MONOGRAFIA
PROFESSORA ORIENTADORA MONICA PRADO

Informação Pública: a legislação brasileira

Edgar dos Reis Hermógenes
21027485

Brasília, novembro de 2013

Edgar dos Reis Hermógenes

Informação Pública: a legislação brasileira

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como requisito parcial para a obtenção ao grau de Bacharel em Direito, quando for o caso no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Prof. Monica Prado

Brasília, novembro de 2013

Edgar dos Reis Hermógenes

Informação Pública: a legislação brasileira

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como requisito parcial para a obtenção ao grau de Bacharel em Jornalismo no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Banca Examinadora

Prof. Monica Prado
Orientadora

Prof. Vivaldo de Sousa
Examinador

Prof. Glauca Magalhães
Examinadora

Brasília, novembro de 2013

Resumo

Essa monografia busca refletir sobre a Lei 12.527 de 2011, também conhecida como a Lei de Acesso à Informação pública no Brasil; a primeira legislação que regulamenta todos os incisos do Artigo 5º que tratam do direito do cidadão receber informação pública do Estado. Este trabalho também trata dos princípios que orientam as leis de direito à informação no mundo, e expõe a transformação da cultura do segredo para a cultura do acesso, que é uma mutação condicionada ao engajamento da tríade formada pela administração pública, a mídia e os cidadãos.

Palavras chaves: Acesso à informação, informação pública e Lei de Acesso à Informação Pública.

Dedico este trabalho aos meus grandes incentivadores: meus pais.

*Ninguém pode dizer que é livre para
tomar o sorvete que quiser se conhecer
apenas o sabor limão. (Gilberto
Dimenstein)*

Sumário

1 Introdução	8
1.1 Tema	8
1.2 Justificativa	10
1.3 Objetivos	10
1.3.1 Objetivo geral.....	10
1.3.2 Objetivos específicos	10
1.4 Metodologia	11
2 O acesso à informação no mundo	9
2.1 Instrumentos Internacionais	9
2.2 Princípios para uma legislação de acesso à informação	10
2.3 Exemplos de legislação de acesso à informação	15
3 O Acesso à informação no Brasil	19
3.1 O direito à informação na Constituição	19
3.2 A Lei de Acesso à Informação	21
3.2.1 Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo	21
3.2.2 Governo Eletrônico	22
3.2.3 A Lei 12.527	24
4 A importância do acesso à informação.....	27
4.1 Acesso à informação pública para quê?	27
4.2 Acesso à informação pública onde?.....	28
4.3 Mudança cultural.....	29
5 Considerações finais	31
6 Referências Bibliográficas	33
7 Anexo: Lei Nº 12.527.....	36

1 Introdução

1.1 Tema

As palavras informação e conhecimento possuem um significado parecido quando olhamos no dicionário. Em uma pesquisa rápida por dicionários online é possível encontrar a seguinte definição – Conhecimento é o ato ao efeito de conhecer. E informação seria o conhecimento de um fato.

Sendo assim quando Francis Bacon (1605) afirmou que “conhecimento é poder” podemos reconhecer que o acesso ao poder está diretamente relacionado ao acesso de informação. Então não seria errado afirmar que ao compartilhar o conhecimento significa compartilhar e democratizar o poder, e o contrário; restringi-lo, implica na concentração de poder nas mãos de quem detêm o seu acesso.

Segundo a coordenadora do escritório brasileiro da Organização não Governamental (ONG), *Article 19*, a advogada Paula Martins, seria uma infração do direito individual de cada cidadão:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (MALIN, 2011, p.1)

Porém no Brasil, este direito parece não ter despertado no povo um sentimento coletivo de valorização da informação. Segundo Jorge Duarte:

O cidadão parece considerar os governos como algo não relacionado à sua vida e torna-se um tanto cínico com relação à política e à capacidade dos governantes de buscar o interesse público. Mais do que simples desinteresse do indivíduo em ser sujeito da ação, muitas vezes a apatia e a falta de formação política são resultado do cruzamento entre desinformação, falta de oportunidades de participação e descrédito com a gestão pública. (DUARTE, s/ano,p.1)

O acesso à informação seria uma maneira de garantir que o cidadão tenha o livre fluxo dos conhecimentos, das ideias, e certeza que ele é um direito do coletivo, sendo necessário que os órgãos públicos detenham conhecimento não para eles próprios, mas sim, em nome do povo.

No mês de fevereiro de 2012, a diretora de Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União (CGU), Vânia Vieira, ministrou palestra para os membros de assessorias de comunicação social de instituições públicas informando como deveria ser feita as alterações em seus respectivos sites para atender os requisitos da Lei 12.527, conhecida no Brasil como a Lei de Acesso à Informação.

Nesta palestra a diretora apresentou uma pesquisa feita pela CGU em parceria com a Unesco que lançava para os poderes públicos brasileiro dois desafios considerados importantes:

- A) O Estado hoje se encontra mais capacitado para se relacionar com grupos organizados e atender a demandas de organizações da sociedade civil, mas ainda enfrenta problemas para atender satisfatoriamente a demandas individuais de cidadãos.

- B) Alguns servidores tendem a “infantilizar” os cidadãos, acreditando que ele não seria capaz de se comunicar diretamente com o Estado. Eles necessitariam contar, ou com a tutela do Estado para acessar e compreender as informações, ou com a intermediação de entidades da sociedade civil e da imprensa neste processo.

E é neste cenário composto por uma maioria de pessoas que não se interessam pelas coisas públicas, somado com o fato de os agentes públicos não acreditarem na maturidade do cidadão em traduzir a informação guardada por eles, que é aprovada a Lei 12.527, em maio de 2012, a Lei de Acesso à Informação.

Ao regulamentar o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a Lei 12.527 objetiva garantir ao cidadão o exercício do seu direito de acesso à informação e cumpre o compromisso assumido pelo país frente a comunidade internacional em vários tratados e convenções. Após conhecer esse quadro percebi a necessidade de conhecer profundamente o acesso à informação pública brasileira.

1.2 Justificativa

O fato de desconhecer a legislação sobre o acesso à informação foi o principal motivador para a realização desta pesquisa. Por me considerar uma pessoa instruída e informada, por isso imaginei que esta fosse também a realidade de várias outras pessoas.

Outro incentivador para esta pesquisa é o fato de acreditar que, ao aprofundar os conhecimentos sobre o direito à informação, estaria me qualificando para um melhor exercício profissional.

O conhecimento sobre o acesso à informação pública deve ser encarado como uma maneira melhor de exercer o papel de cada indivíduo na sociedade. Conhecer, cobrar do Estado informação acerca de suas ações cria uma cultura de participação social, uma cultura que deve ser melhor explorada no Brasil.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo geral

Conhecer o acesso à informação pública no Brasil.

1.3.2 Objetivos específicos

- a) Estudar os princípios e marcos regulatórios que formam o acesso à informação pública.
- b) A partir do que já foi publicado, refletir o acesso à informação no Estado brasileiro.

1.4 Metodologia

Este trabalho tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, que num sentido amplo, é o planejamento global inicial de qualquer trabalho de pesquisa que vai desde a identificação, localização e obtenção da bibliografia pertinente sobre o assunto, até a apresentação de uma texto sistematizado, onde é apresentada toda a literatura examinada de forma a evidenciar o entendimento do pensamento dos autores, acrescido de ideias e opiniões. (BARROS & DUARTE, 2005, p.51).

Para fazer este trabalho foi necessário reunir uma série de documentos e publicações para a sua elaboração. O pontapé inicial foram as duas publicações divulgadas e apresentadas pela Controladoria Geral da União (CGU): a cartilha de acesso à informação e a apresentação feita pela diretora de Prevenção da Corrupção da CGU, Vânia Vieira.

O segundo passo foi encontrar na Unesco material complementar para a pesquisa. E nesta pesquisa encontrei um guia de fontes que me auxiliaram a sistematizar este trabalho.

Em seguida, foi feita busca de artigos e notícias que tinham como tema a Lei 12.527 ou falavam sobre o direito à informação pública no Brasil. Principalmente o material publicado no portal eletrônico Observatório da Imprensa.

De posse deste material, foi feita uma seleção e organização do conteúdo para que esta pesquisa tivesse uma linha quase que cronológica sobre o acesso à informação no Brasil e no mundo.

2 O acesso à informação no mundo

2.1 Instrumentos Internacionais

Inicialmente cinco instrumentos internacionais de direitos humanos foram importantes para o reconhecimento do acesso à informação como um direito fundamental de todos os indivíduos, são eles: o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

A declaração dada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) em sua Assembleia Geral é o pontapé inicial para o reconhecimento internacional da liberdade de informação. Pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem, em seu artigo 19, a garantia de que o direito a liberdade de expressão e a informação existam:

Todos têm o direito a liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras. (MENDEL, 2009, p.5)

Outro tratado internacional que possuía força de lei, e em 1966 também foi acolhido pela Assembleia Geral da ONU, foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a liberdade de opinião e expressão é garantida no artigo 19. “A liberdade de ter opiniões e de procurar, receber e transferir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Só que estes dois instrumentos não eram claros em relação às obrigações do Estado em disponibilizar informações. Segundo Mendel (2009), isso só ocorreu na Corte Europeia e na corte Interamericana de Direitos Humanos na década de 1970.

Os responsáveis pela redação de tratados internacionais de direitos humanos tiveram visão de longo alcance em seu enquadramento do direito de liberdade de expressão, inclusive no âmbito do direito não apenas de transmitir, mas também de buscar e receber informações e ideias. Eles reconheceram o importante papel social não só da liberdade de expressão individual “liberdade para falar”, mas também da noção mais profunda de livre fluxo de informações e ideias na sociedade. Reconheceram a importância da proteção não apenas do emissor, mas também do destinatário da informação. Este reconhecimento agora está sendo compreendido como inclusivo do direito a informação no sentido do direito de pedir e receber acesso à informação sob o controle de órgãos públicos. (MENDEL, 2009, p.8)

Em 2002, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos ratificou a existência do direito de acesso à informação detida pelos órgãos públicos feita pela Corte Europeia e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao interpretar o conteúdo do Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:

Os órgãos públicos não detêm informações para si, mas atuam como guardiães do bem público, de modo que todos têm o direito de acesso à informação, sujeito somente a regras claramente definidas, estabelecidas por lei. (CANELA & NASCIMENTO, 2009, P. 18)

Mas foi só em 2007 que aconteceu a primeira sentença favorável a proteção do acesso à informação, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu sentença favorável à Marcel Claude Reyes. Ele havia solicitado ao governo do Chile informações sobre o projeto Rio Condor, que investia cerca de 180 milhões de dólares em trabalhos de desenho e construção de um complexo florestal.

O caso Claude Reyes Vs Chile é emblemático não apenas por seu ineditismo no âmbito internacional de proteção aos direitos humanos, mas principalmente por ter a Corte Interamericana de Direitos Humanos proporcionado com esta sentença um grande avanço nas definições específicas do que se refere ao direito de toda pessoa de ter acesso à informação em poder para que assim possa exercer de forma livre e consciente sua cidadania (MATOS & KLAUTAU, 2011, p.3).

2.2 Princípios para uma legislação de acesso à informação

A Unesco (1999), a partir das declarações internacionais mencionadas sobre o direito à informação, publicou nove princípios para uma compreensão desse direito, e, assim os países que ainda não publicaram sua legislação teriam um caminho previamente desenhado com as diretrizes e fundamentos:

- a) 1º Princípio - divulgação máxima: a legislação sobre liberdade de informação deve ser orientada pelo princípio de máxima divulgação.

Os organismos públicos tem obrigação de divulgar informação assim como todo o cidadão tem o direito correspondente de receber informação. Todas as pessoas presentes no território nacional de um país devem se beneficiar de tal direito. Quando uma autoridade pública pretende negar o acesso à informação, deve ter a responsabilidade de justificar a recusa em cada fase do processo. Por outras palavras, a autoridade pública deve demonstrar que a informação, cuja divulgação pretende impedir, encontrasse abrangida pelo âmbito do limitado grupo de exceções (MENDEL, 1999, p.2)

- b) 2º princípio - obrigação de publicar: os órgãos públicos são obrigados a publicar informações consideradas essenciais. Segundo Mendel (1999), as informações que deveriam ser obrigadas de serem publicadas deveriam obedecer as seguintes categorias:

- informação operacional sobre o funcionamento do órgão público incluindo custos, objetivos, contas verificadas por especialistas, legislação, empreendimentos realizados, e especialmente nas áreas prestam serviços diretos ao cidadão;
- informações sobre solicitações, reclamações ou outras ações diretas que o cidadão possa levar a contra o órgão público;
- orientações sobre processos através dos quais o cidadão possa prestar a sua contribuição, com sugestões para propostas legislativas;

- o tipo de informação que é guardada pelo organismo e como é mantida;
 - o conteúdo de qualquer decisão que afete o cidadão. As razões que motivaram a decisão bem como o material relevante de análise que serviu de apoio à decisão.
- c) 3º princípio - promoção de governo aberto: órgãos públicos devem promover um governo aberto.

Informar o público sobre os seus direitos e promover uma cultura de abertura no seio do governo, são aspectos essenciais para que a finalidade da legislação sobre a liberdade de informação seja alcançada. Na realidade, a experiência em vários países demonstra que um serviço público indisciplinado pode prejudicar gravemente a mais progressiva das legislações. As atividades de promoção são, por isso, um componente essencial de um regulamento de liberdade de informação. Trata-se de uma área onde as várias atividades específicas variam de país para país, dependendo de fatores como a forma de organização dos serviços públicos, os obstáculos mais importantes levantados contra a livre divulgação de informação, níveis de instrução e grau de consciencialização do cidadão. A lei deveria exigir que os recursos e atenção adequados seja devotados à questão da promoção dos objetivos e finalidades da legislação. (MENDEL, 1999, p.6)

- d) 4º princípio - âmbito limitado de exceções: as exceções devem ser claras e rigorosamente traçadas e sujeitas a provas de “injúria” e “interesse público”. É neste princípio que Mendel (1999) trata da obrigatoriedade de divulgar as informações, e para que isso ocorra, é necessário que a informação seja a prova no que Mendel chama do “teste de três princípios”:
- a informação deve relacionar-se com um dos objetivos legítimos listados na lei;
 - a divulgação deverá ameaçar causar graves prejuízos a tal objetivo;

- o prejuízo ao objetivo em questão deve ser maior do que o interesse público à informação específica.

Caso a informação se enquadre nestes critérios, a não divulgação deve ser justificada em cada caso especificamente.

- e) 5º princípio - processos para facilitar o acesso: as solicitações de informação devem ser processadas rapidamente e com imparcialidade, independente de qualquer recusa, ela deve estar à disposição das todas as partes interessadas.

É neste princípio que Mendel (1999) diz que os órgãos públicos devem garantir a grupos específicos (pessoas que não sabem ler ou escrever, que não falam a língua utilizada no documento, pessoas com restrições físicas – surdas, mudas e cegas) condições para receber e entender todo e qualquer tipo de informação solicitada.

Outra obrigação da administração pública relacionada com este princípio é a disponibilização de funcionários para garantir que a informação chegue ao cidadão.

Os órgãos públicos devem designar funcionários para processar solicitações de informações e garantir que os termos da lei seja cumpridos; esses funcionários devem também ser incumbidos de ajudar os requerentes cuja solicitações se referem a informações já publicadas (MENDEL, 1999, p.10)

- f) 6º princípio – custo: custos excessivos não devem impedir o cidadão de solicitar informações.

O custo de ter acesso à informação que é mantida pelos organismos públicos não deveria ser tão elevado que dissuadisse potenciais requerentes de o fazer, uma vez que a ideia fundamental, na base da liberdade de informação, é exatamente a de promover o acesso aberto à informação. (CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano, 1999, p.11)

- g) 7º princípio - reuniões abertas: as reuniões de órgãos públicos devem ser abertas ao cidadão, segundo Mendel (1999), a liberdade de informação inclui o direito de o cidadão saber o que os seus representantes fazem e qual é a participação deles nas tomadas de decisões.

A liberdade de informação inclui o direito de o cidadão saber o que faz o governo em nome do público e de participação no seu processo de decisão. A legislação sobre a liberdade de informação deveria por isso estabelecer como ponto assente que todas as reuniões de órgãos de governação deveriam ser abertas ao público. (MENDEL, 1999, p.11)

No trecho de Mendel (1999) existem dois conceitos que merecem explicação, são eles: reunião e governação.

Para Mendel (1999), reunião refere-se a reuniões formais, oficiais de órgãos que tratam coisas públicas, ele cita a necessidade de aviso prévio para a realização deste tipo de reunião, assim o cidadão poderá decidir com antecedência sobre acompanhar ou não.

Enquanto que Governação é o “exercício de poderes de decisão e por isso os organismos que se dedicam a prestar conselhos não estariam incluídos.” (MENDEL, 1999, p.11)

- h) 8º princípio - divulgação tem prioridade: As leis que são inconsistentes com o princípio da máxima divulgação devem ser alteradas ou revogadas.

O regime de exceções estipulado na lei da liberdade de informação deveria ser abrangente e não deveria ser autorizado que outras leis criassem mais exceções. Particularmente as leis que regulassem o sigilo não deviam declarar ser ilegal que os funcionários públicos divulgassem informação que são obrigados a divulgar de acordo com a lei da liberdade de informação. (CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano, 1999, p.12)

- i) 9º princípio - proteção de denunciantes: pessoas que divulgam informações sobre irregularidades devem ser protegidos. Segundo Mendel (1999) as ações que são passíveis de denúncia são: ações criminosas, não cumprimento de obrigações legais, erro judiciário, corrupção ou desonestidade, incluem ainda ameaças graves contra a saúde, segurança ou ambiente.

Os denunciantes deveriam beneficiar de proteção desde que tenham atuado em boa fé e na crença aceita de que a informação era substancialmente verdadeira e divulgava provas de ações impróprias. Tal proteção deveria ser aplicada mesmo quando a divulgação fosse uma transgressão de requisitos legais ou do emprego. (CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano, 1999, p.13)

2.3 Exemplos de legislação de acesso à informação ação de acesso à informação

- Acesso à Informação na Suécia

Na Suécia, a Lei de Liberdade de Imprensa prevê que todo indivíduo tem o direito de acessar documentos públicos, salvo aqueles classificados como secretos. A antiqüíssima lei de acesso à informação daquele país está vinculada a uma profunda cultura de transparência e controles cruzados das autoridades com funções públicas. Seu êxito não pode ser desconectado de um amplo aparato de proteção do cidadão em relação ao governo, no qual o ombudsman geral desempenha um papel-chave.

O *Parliamentary Ombudsman*, eleito pelo Parlamento sueco (*Riksdag*), funciona há quase 200 anos (desde 1809). Cabe a ele supervisionar a aplicação da lei pelos serviços públicos do país, estando aberto a qualquer cidadão que identifique alguma injustiça.

O posto de *ombudsman*, inicialmente ocupado por apenas uma pessoa, teria sido criado a partir da ideia de um sistema de pesos e contrapesos. O objetivo era constituir um órgão independente, pois o *Chancellor of Justice* – que já ocupava a função de supervisão dos oficiais do Estado – possuía vinculação direta com o governo.

- Acesso à informação nos Estados Unidos.

Um dos primeiros países a ter o acesso à informação como direito, os Estados Unidos adotou legislação em 1966, na forma da Lei de Liberdade de Informação (Lei de Direito à Informação). Além disso, cada um dos 50 estados dispõe de leis próprias.

A lei já recebeu emendas desde sua adoção, sendo que a mais recente aconteceu em dezembro de 2007, quando foram adotadas na forma da Lei do Governo Aberto.

Desde então é justo dizer que se desenvolveu uma cultura significativa de abertura no governo, alimentada não apenas pela lei de direito a informação, mas também pelas atividades dos denunciadores, bem como da Lei de Privacidade, que dá acesso às informações pessoais mantidas por autoridades públicas, a *Government in the Sunshine Act*, que determina a divulgação das deliberações de determinados órgãos, principalmente os órgãos com conselhos diretores, e a Lei do Comitê Consultivo Federal, que exige a abertura dos comitês que assessoram órgãos federais. (MENDEL, 2007, p.13)

A legislação norte americana permite que qualquer pessoa possa fazer solicitação de informação, desde que o pedido descreva as informações buscadas, e, se estiverem de acordo com as regras publicadas em relação a prazos, locais e taxas.

Segundo Mendel (2007), os solicitantes não precisam explicar a razão do pedido, mas a motivação pode auxiliá-los a superar uma exceção discricionária, uma isenção de taxa ou maior agilidade no processamento da solicitação.

As emendas mais recentes à lei, citadas anteriormente, determinam que os órgãos públicos estabeleçam sistemas de acompanhamento das solicitações e que forneçam aos postulantes o protocolo para acompanharem suas solicitações depois de dez dias de sua formalização.

- Acesso à informação no México.

O México foi um dos primeiros países da América Latina a aprovar uma lei sobre o direito à informação. O marco legal sobre transparência e acesso à Informação pública data em junho de 2002 no país, sendo que todos os 31 estados mexicanos, bem como o Distrito Federal (Cidade do México) adotaram leis específicas sobre o direito à informação.

A lei mexicana figura entre as leis de direito a informação mais progressistas do mundo. Ela possui uma série de elementos positivos, incluindo vigorosas garantias procedimentais, juntamente com um enfoque inovador, para assegurar a aplicação em todos os órgãos públicos, independentemente do status constitucional, e uma proibição da confidencialização de informações necessárias à investigação de violações graves dos direitos humanos ou crimes contra a humanidade. Ela estabelece um fortíssimo mecanismo de supervisão independente na forma do *Instituto Federal de Acceso a la Información Pública (IFAI)*. (MENDEL, 2007, p.86)

Na legislação mexicana, qualquer pessoa pode apresentar uma solicitação de acesso à informação, não sendo necessária motivação para o ato. E caso o pedido tenha falta de clareza, ou se o postulante tiver dificuldade em fazer a solicitação, inclusive por analfabetismo, a divisão de comunicação é obrigada a prestar assistência.

A lei de acesso à informação mexicana é considerada por Batista (2010) de grande êxito porque mudou a cultura burocrática, a mentalidade política e a vontade dos cidadãos em solicitar informação, além de criar um órgão supervisor, o Instituto Federal de Acesso à informação, com a função de receber recursos contra a sonegação ou a falta de resposta das solicitações, promover o direito ao acesso à informação dentro da administração e sensibilizar o público sobre o seu novo direito.

O México também figurou entre os países de melhor desempenho em termos da porcentagem de solicitações que receberam resposta positiva. De modo semelhante, um relatório sobre o IFAI e a promoção da cultura da transparência no México declarou, bem no início: “Na família de leis de liberdade de informação em nível global, o México é líder. (MENDEL, 2007, p.87)

3 O Acesso à informação no Brasil

3.1 O direito à informação na Constituição

Segundo Almeida (2004), a Constituição brasileira destaca-se por reconhecer os direitos fundamentais do ser humano, e não destoa sobre o direito à informação, tratando-o como fundamental, tanto no que se refere à liberdade de expressão quanto ao direito do cidadão de ser informado.

O princípio do direito à informação pública está previsto no Artigo 5º:

- a) inciso XIV: assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- b) inciso XXXIII: estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- c) inciso XXXIV: assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidão;
- d) inciso LXXII: garante o conhecimento de informações, relativas à pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- e) inciso LXXVII: garante a gratuidade de ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e os atos necessários ao exercício da cidadania;

Segundo Passos (1989), o *habeas data* é uma ação para obtenção de conhecimento de informações existentes, em bancos de dados do Estado, a respeito do cidadão.

Especificamente sobre a atividade de comunicação social, o texto constitucional dedica cinco artigos (220 a 224) em que descreve, entre outras, normas para a atividade jornalística e publicitária, a proibição da censura e a regulação dos meios de comunicação.

No entanto, segundo Batista (2000), desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) houve pouca contribuição, em termos de atos normativos, para disciplina e legitimação do direito de acesso à informação pública. Com promulgação da Lei de 8.159, de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, foi pretendida a regulamentação do dispositivo constitucional sobre o direito à informação. Porém, essa lei não alterou a situação já que as constituições estaduais, e as leis orgânicas municipais tendem a reproduzir os termos da CF/88.

Em 1997, foi assinado o Decreto 2.134 que regulamentou parte da Lei 8.159, o artigo 23, que dispôs sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles. No entanto, de acordo com Jardim (1999), esse decreto estabeleceu mecanismos de controle de acesso no âmbito, sobretudo, do próprio Estado; as possibilidades de acesso à informação pública pela sociedade civil não foram normatizadas. E, também, continua o autor, não havia mecanismos que limitassem possíveis excessos do classificador de níveis de sigilo, permitindo espaço para a discricionariedade.

Contudo, conforme Rodrigues e Hott (2007), o Decreto de 2.134/1997 não foi bem aceito no meio militar e, em 1998, foi publicado o Decreto 2.910 que regulamentou exclusivamente as questões relacionadas ao trâmite da documentação sigilosa na administração pública, incluindo áreas e matérias de segurança, autorização para o manuseio da documentação sigilosa e criptografia.

No fim do governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), foi publicado o Decreto 4.553 que revogou os decretos 2.134 e 2.910 e ampliou os prazos de abertura dos documentos sigilosos à consulta pública e o número de autoridades com competência para atribuir graus de sigilo.

Em 2003, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, entrou em tramitação no Congresso Nacional Projeto de Lei 219, que pretendia regulamentar o inciso XXXVIII, do Artigo 5º, da CF/88. Esse projeto de lei foi uma das primeiras iniciativas que visou disciplinar a questão do acesso à informação pública, dispondo mais sobre os procedimentos para acesso que sobre os procedimentos para o sigilo.

O Decreto 5.031/2004 reiterou que os funcionários e autoridades de cada instituição podem atribuir valor e classificar os documentos secretos nos níveis “confidencial” e “reservado”. No entanto, esse decreto dispôs sobre um grupo numa instância muito superior à que já existia, criando a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, uma comissão interministerial regida pela Presidência da República e responsável pelos documentos ultra secretos.

3.2 A Lei de Acesso à Informação

3.2.1 Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo

No seminário Controle Social das Políticas Públicas e Acesso à Informação: Elementos Inseparáveis, o jornalista Marcelo Beraba tornou-se um dos profissionais responsáveis pela criação da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), que desde sua criação discutia constantemente a necessidade de garantir o acesso a informações públicas.

A associação foi criada em 2002, por jornalistas de diversos veículos de comunicação, logo após o assassinato do repórter Tim Lopes, da Rede Globo. Antes disso, o grupo já havia promovido um seminário para discutir o acesso à informações públicas.

O acesso à informação pública está ligado à questão dos direitos humanos, do direito à informação, da transparência, da prestação de contas, da responsabilidade social e pública e da gestão responsável. Está ligado também à importância do resgate da memória da história do Brasil, pois recentemente nós vimos vários casos de períodos fechados à informação da sociedade. Enfim, é uma questão importantíssima para a democracia. (BERABA apud. CANELA; NASCIMENTO, 1999, p.46)

Segundo Beraba o acesso à informação pública é importante para recontar a história do país.

As informações sobre o golpe militar de 1964 e as ações do governo nos anos que se seguiram estão sendo conhecidas por brasileiros por meio da liberação de arquivos norte-americanos. Nós só estamos tendo acesso a isso porque há, nos Estados Unidos, a *Freedom of Information Act (FoIA)*, lei que garante de alguma maneira acesso a uma massa de documentos, embora não a tudo. É isso que está permitindo que parte da história recente brasileira seja contada. (BERABA apud. CANELA; NASCIMENTO, 1999, p.48)

3.2.2 Governo Eletrônico

O governo eletrônico foi instituído em 1999 por meio do Programa Sociedade da Informação, com objetivo de, segundo o livro verde sobre a Sociedade da informação no Brasil, viabilizar a nova geração da internet e suas aplicações em benefício da sociedade brasileira.

Em 2001, foi lançada a política de Governo Eletrônico no Brasil, que tinha como linhas de ação a promoção da:

- a) universalização do acesso e dos serviços;
- b) transparência das ações do serviço público;
- c) a participação cidadã.

Essas três diretrizes foram a base para formar os setes princípios adotados para a criação do governo eletrônico, são eles:

- a) a promoção da cidadania como prioridade;
- b) inclusão digital;
- c) uso de software livre;
- d) gestão do conhecimento como estratégia de articulação e gestão das políticas públicas;
- e) racionalização do uso de recursos;
- f) integração de políticas, sistemas, padrões e normas;
- g) integração das ações de governo eletrônico com outros níveis de governo e outros poderes.

Visando observar os princípios propostos pelo governo eletrônico, Gomes (2004) efetua uma pesquisa sobre o acesso aos recursos do governo eletrônico, e como resultado desta pesquisa propõe cinco graus de participação popular no emprego das tecnologias de informação e comunicação, que podem contemplar as diferentes compreensões da democracia digital:

- a) 1º grau de democracia digital: tem ênfase na disponibilidade de informação e na prestação de serviços públicos. A relação entre o Estado e cidadão implica em que o Estado cumpra o papel de suprir a necessidade de informação básica, serviços e bens públicos. O cidadão tem o papel de receber os serviços oferecidos de forma eficiente, rápida e sem transtornos.

b) 2º grau de democracia digital: consiste no emprego das tecnologias de informação e comunicação para colher a opinião pública e utilizá-la na tomada de decisão política. O governo não cria um diálogo efetivo com a esfera civil, mas emite sinais para o público a fim de receber algum tipo de retorno.

c) 3º grau de democracia digital: representado pelos princípios de transparência e da prestação de contas (*accountability*), gerando maior controle popular das ações de governo.

d) 4º grau de democracia digital: baseado na democracia deliberativa que se fundamenta pelo diálogo aberto e livre, em que participantes propõem e desafiam reivindicações e argumentos sobre problemas comuns, transformando indivíduos privados em cidadãos orientados publicamente.

e) 5º grau de democracia digital: retomada do antigo ideal da democracia direta, situação em que a tomada de decisão não passa por uma esfera política representativa. A esfera civil ocupa o lugar da política na tomada de decisão.

3.2.3 A Lei 12.527

Aprovada em novembro de 2011, e em vigor desde maio de 2012, a Lei 12.527 é pioneira por ser a primeira a sistematizar a informação pública como um todo, e não em partes como as legislações anteriores. Para o Ministro chefe da Controladoria-Geral da União (CGU), Jorge Hage, a lei de acesso à informação é muito mais que um marco regulatório.

A Lei 12.527 representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Qualquer cidadão poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos. (CGU, 2011, P.4)

A Lei 12.527 efetiva o direito previsto na Constituição de que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos, além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo. Na tentativa de organizar as informações sobre a legislação analisaremos a legislação através de alguns princípios publicados pela Unesco (1999).

- a) Obrigação de publicar: toda informação produzida pelo setor público deve estar disponível a menos que esta informação esteja expressamente protegida.
- b) Limites de exceções: no Brasil as exceções são classificadas como Ultrassecreta, com prazo de segredo de 25 anos renovável uma única vez; Secreta, com prazo de 15 anos; e Reservada com prazo de segredo de 5 anos.

A classificação do sigilo de informações na Administração Pública Federal é de competência do presidente da República, vice-presidente da República, ministros de Estado e autoridades com o mesmo status, comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior.

Os documentos secretos são de responsabilidade das autoridades mencionadas acima acrescida de titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.

O documento reservado pode ser classificado por pessoas que exercem funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS) 101.5, e os grupos direção e assessoramento superiores, conforme regulamentação específica de cada órgão ou entidade.

- c) Custos: o serviço de busca e fornecimento das informações é gratuito, a única exceção é quando o cidadão solicita cópias de documentos, ficando com o usuário o custo da reprodução.

- d) Processos para facilitar o acesso: A Lei estipula procedimentos, normas e prazos, prevê a criação, em todos os órgãos e entidades do poder público, de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que tem como finalidade protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informação orientar sobre os procedimentos de acesso, indicando data, local e modo em que será feita a consulta informar sobre a tramitação de documentos.

Com relação aos prazos de repasse de informações ao solicitante, ela deve ser dada imediatamente, se estiver disponível, ou em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias.

4 A importância do acesso à informação

4.1 Acesso à informação pública para quê?

As várias relações sociais que configuram a vida em uma sociedade democrática são marcadas por um elemento fundamental: a necessidade de o indivíduo fazer escolhas. E essas escolhas são definidas pela quantidade de informações que ele tem sobre as opções, os caminhos, as alternativas e as possibilidades disponíveis.

Os mais diferentes níveis de escolha na vida cotidiana estão relacionados ao acesso à informação, que vai desde a simples compra de um produto, até a escolha do candidato à Presidência da República.

Além de permitir a realização de escolhas mais qualificadas, o acesso à informação é pré-requisito para a obtenção de um conjunto de direitos, ou seja, o acesso à informação é um direito que garante que o cidadão tenha outros.

Uma família que tenha um filho com deficiência somente terá condições de exigir o direito de matricular a criança em uma escola regular, caso tenha tido acesso prévio à informação de que toda criança, independentemente de quaisquer características individuais, tem o direito de matrícula em uma escola da rede regular de ensino. O mesmo poderíamos dizer sobre o acesso a medicamentos de distribuição gratuita, a benefícios previdenciários, entre outros exemplos. (CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano, 1999, p.11)

Além de ser um direito de todo e qualquer indivíduo, o acesso à informação é um direito difuso, ou seja, que pertence à coletividade. Isso porque o acesso a informações públicas resulta em ganhos para a sociedade.

Ter conhecimento de informações em poder do Estado permite o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes, e facilita o controle social.

4.2 Acesso à informação pública onde?

Se, por um lado, recursos tecnológicos, como a internet, proporcionam maior rapidez e facilidade na busca pela informação pública, por outro, não são recursos tecnológicos que garantem a transparência e a facilidade de acesso

Essas considerações apontam uma realidade que supera a questão da legalidade, da disponibilidade da informação. Há que se pensar que afora os obstáculos legais, também existem os obstáculos não-legais. Embora a lei seja a condição necessária e importante para conferir legalidade do acesso aos documentos públicos, é também insuficiente para resolver problemas práticos.

Batista (2010) acredita que a transparência é um recurso essencial de *accountability* e a participação democrática, há mais de um significado em pauta. O mesmo ocorre com o acesso à informação pública, o qual também apresenta sentidos distintos.

A noção de acesso à informação relaciona-se a um direito, mas também a dispositivos políticos, culturais, matérias e intelectuais que garantem o exercício efetivo desse direito. Acesso jurídico à informação pode garantir ao usuário o acesso físico à informação, mas não se consolida sem o acesso intelectual à informação. Para que haja transparência informacional é necessário um território para o qual confluam práticas informacionais do Estado e da sociedade. A “opacidade informacional” do Estado sinaliza, ao contrário, um hiato entre este e a sociedade, configurando-se como processo e produto das características de geração e uso de informação pelo cidadão. (BATISTA, 2010, p.83)

Nesse sentido, segundo Batista (2010), os problemas de acesso à informação pública estão relacionados à:

- a) Dimensão física: representada pela dificuldade de se consultar documentos públicos. Essa dificuldade acontece por três motivos. O primeiro é porque o sigilo tornou-se a regra e não a exceção. Segundo diz respeito a falta de organização da informação pública, tanto em meio eletrônico como em meio impresso. Em terceiro relaciona-se com uma contradição da administração pública; enquanto em alguns casos existem excesso de informação em outros há escassez.

- b) Dimensão intelectual: a transparência pressupõe compreensão, que viabiliza o acesso intelectual com possibilidade de apropriação simbólica. A linguagem utilizada em documentos públicos e o formato das publicações não são compreensíveis à maior parte da sociedade.

- c) Dimensão comunicacional: há dificuldade em se tornar conhecimento da informação pública. Essa dimensão se constitui pela ineficiência comunicacional entre Estado e a sociedade.

4.3 Mudança cultural

Na cartilha que apresenta a lei de acesso à informação aos servidores públicos federais, o ministro chefe da CGU, Jorge Hage, cita a importância da mudança de comportamento para a eficácia da lei de acesso a informação.

O desafio, agora, é assegurar a implementação desta Lei. Devemos enfrentar desafios de natureza técnica e tecnológica e também de caráter administrativo, que incluem a necessidade de recursos financeiros e humanos - estes, devidamente capacitados - para garantir a observância do que dispõe a Lei. Além disso, teremos que vencer a cultura do sigilo que, de forma silenciosa e invisível, ainda se constitui um dos grandes obstáculos para a abertura dos governos. (CGU, 2011, P.4)

A mudança cultural deve acontecer não só na esfera pública, mas na sociedade e principalmente na mídia.

Há alguma coisa sobre transparência e e-governo, mas falta informação que vá além dos orçamentos públicos. Por exemplo, sobre a Lei de Acesso à Informação Ambiental, a Lei Maria da Penha – que no final de 2010 ganhou reforço com portais na internet destinados ao público jovem e a profissionais de direito –, normas que estabelecem sistemas de informação, bancos de dados criados que não conversam uns com os outros, ou bancos de dados que nem foram criados. (MALIN, 2013, p.2)

Também deve existir mudança por parte da sociedade, pois se o Estado tenta exercer algum controle sobre a sociedade, é válida a recíproca, em que a sociedade exerce algum controle sobre o Estado. Por isso Batista (2010) cita alguns conflitos que os cidadãos precisam resolver de forma individual para que possa existir uma verdadeira sociedade de informação. Esses conflitos são:

- a) As organizações civis cobram transparência e prestação de contas do Estado, mas nem sempre agem com transparência ou prestam contas.
- b) A falta de lei de acesso à informação pública compromete a democracia, no entanto, o efetivo acesso democrático não é alcançado apenas com a regulamentação de uma lei.
- c) A falta de participação popular prejudica o negócio público assim como o sigilo das informações.

As situações descritas anteriormente referem-se a um contexto social em que a atuação de institutos sociais afetam a vida da sociedade como um todo assim como do indivíduo singular, e é a resolução destes contrapontos que fará com que a sociedade brasileira se torne cada vez mais transparente, atuante, informada.

5 Considerações finais

Apesar da dificuldade de reunir material sobre o acesso à informação pública no Brasil, visto que a grande maioria dos estudos e publicações feitas sobre o acesso à informação são anteriores à Lei 12.527, sinto que esta pesquisa alcançou satisfatoriamente os seus objetivos específicos.

Foi possível reunir material e visualizar e sistematizar os princípios que regem o direito à informação de uma forma mais ampla, pelos princípios internacionais propostos pela Unesco; e também de uma forma mais específica, refletindo sobre a legislação brasileira.

Após essa pesquisa é possível afirmar que o direito a informação protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, por Convenções Regionais de Direitos Humanos e pela Constituição Cidadã de 1988, é hoje, no Brasil, uma realidade no dia-a-dia do Estado brasileiro, e mais importante do que isso, no cotidiano de cada servidor público.

A implementação da lei de acesso à informação pública, que existe em cerca de 90 nações (veja quadro abaixo), produziu no ambiente funcional da administração pública um espaço que tende a ser mais transparente, eficiente e consciente dos direitos e responsabilidades com a população.

Nº de países	Sequência da adoção de leis de acesso à Informação
1	1776: Suécia
2	Década 1960: Finlândia e Estados Unidos
5	Década 1970: Dinamarca, Noruega, Holanda, França e Grécia
5	Década 1980: Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Colômbia e Áustria
18	Década 1990: Itália, Hungria, Romênia, Portugal, Bélgica, Coreia do Sul, Belize, Islândia, Irlanda, Tailândia, Israel, Letônia, Trindade e Tobago, Geórgia, República Tcheca, Japão, Albânia e Liechtenstein
50	Década 2000: África do Sul, Bulgária, Moldávia, Inglaterra, Estônia, República Eslovaca, Lituânia, Bósnia & Herzegovina, Polônia, México, Jamaica, Angola, Panamá, Zimbábue, Paquistão, Uzbequistão, Eslovênia, Croácia, Kosovo, Peru, Armênia, São Vicente e Granadinas, Suíça, Sérvia, Antígua e Barbuda, Equador, Turquia, República Dominicana, Índia, Azerbaijão, Uganda, Montenegro, Taiwan, Alemanha, Macedônia, Honduras, Nicarágua, Nepal, República do Quirguistão, China, Ilhas Cook, Jordânia, Etiópia, Bangladesch, Indonésia, Guatemala, Chile, Uruguai, Tadjiquistão e Rússia.
8	Década 2010: República da Libéria, Guiné-Conacri, El Salvador, Ucrânia, Nigéria, Mongólia, Tunísia e Brasil.
89	Total de países que em 2013 possuem legislação de acesso à informação

Porém a transformação da cultura do segredo para a cultura do acesso depende do seu engajamento, ou seja, não basta ter uma legislação, é preciso que a tríade formada pela administração pública, a mídia e os cidadãos seja o alicerce para uma sociedade transparente e informada.

No Brasil existem vários exemplos de legislação eficiente que só vingaram devido à dedicação dos meios de comunicação em pautarem o tema exaustivamente, e pela conscientização da população, a exemplo da Lei 11.340 de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, que faz com que o crime contra a mulher seja tratado com maior rigorosidade; sem o comprometimento da mídia e a mobilização popular essa lei não teria a força que possui hoje.

Por isso, para que o Brasil se torne um país que tenha em suas raízes a cultura do acesso à informação é necessário que a mídia e a população cumpram os seus papéis. E se interessarem pelo assunto, busquem cada vez mais informações para que juntos possam entender as coisas públicas, e o mais importante, não olhar para elas apenas como um relato indiscriminado de acontecimentos, mas ver a possibilidade de antecipá-las e percebê-las e refleti-las em prol da coletividade.

É necessário também pensar no controle social, que diz respeito ao direito que o cidadão tem de participar dos destinos da nação. Esse direito humano à participação se insere em uma concepção política, que não é apenas a da democracia representativa, mas que envolve o fato de que a sociedade deve participar da vida pública.

Para o diretor do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), José Antônio Moroni, é necessário pensar o controle social a partir de seis elementos estruturantes. São eles: o direito de participar na elaboração, na deliberação, na implantação, no monitoramento, na avaliação das políticas públicas e no orçamento.

Enfim, quando se fala em controle social, subentende-se no exercício de todo esse conjunto de direitos, que poderiam ser chamados de deveres. Hoje no Brasil temos uma sociedade civil que desenvolveu um sistema descentralizado e participativo, para exercer tais direitos, que se manifesta nos conselhos, nas conferências, mas que sem o acesso à informação pública essa conquista não tem significado.

6 Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Valéria Ribeiro da Silva Franklin. *A Comunicação do Senado e o direito à informação*. 2004. Artigo - Universidade do Legislativo Brasileiro e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande.

ARTICLE 19. *O mapa das violações à liberdade*. disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed738_o_mapa_das_violacoes_a_liberdade>. acesso em 18 março de 2013.

ARTICLE 19. *Acesso á informação: Um guia para ONGs, lideranças comunitárias e movimentos sociais*. s/data.

BANDEIRA, Aline Alves. *A lei de arquivos do Brasil e o direito à informação*. 157f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade Federal da Bahia, 2007.

BASTOS, Aurélio Wander. *O Habeas data e a proteção individual: recuperação histórica da evolução conceitual e constitucional no Brasil*. 2007. Disponível: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15977-15978-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2013.

BATISTA, Carmen Lúcia. *Informação pública: entre o acesso e a apropriação social*. 2010. 202p. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. *Acesso à informação e controle social das políticas públicas*. Brasília, DF: ANDI; Artigo 19, 2009.

CEPIK, M. *Direito à informação: situação legal e desafios*. *Informática Pública*, Belo Horizonte, v.2,n.2, p. 43-56, 2000.

DUARTE, Jorge. *Comunicação Pública* disponível em: <<http://www.jforni.jor.br/forni/files/ComP%C3%BAblicaJDuartevf.pdf>>. acesso em 18 março de 2013

GOMES, Wilson. *Ciberdemocracia: possibilidades e limites*. In: Congresso Ibérico de Comunicação, 2, Covilhã, 2004. Anais...,2004.

JARDIM, José Maria. *O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação*. Mesa Redonda Nacional de Arquivos, 1999.

MALIN Mauro. *Mídia subestima acesso à informação pública*. disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/midia-subestima-acesso-a-informacao-publicaacesso>> em 18 março de 2013.

MATOS, Kecya Rhuane Antenorina Matos; KLAUTAU, Paulo de Tarso Filho. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile: O acesso à informação pública como direito básico ao exercício da democracia*. 2011. Artigo – Centro Universitário do Estado do Pará, Belém.

MENDEL, Toby. *Liberdade de Informação: Um estudo de direito comparado*. 2º ed. Brasília: Unesco, 2009

MENDEL, Toby. *O Direito do Público a Estar Informado: Princípios sobre a Legislação de Liberdade de informação* disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/aceso-a-informacao/o_direito_publico_estar_informado_junho_1999.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2013

MENDEL, Toby. *Access to information: the existing state of affairs around the world*. Mexico: Biblioteca Jurídica. s/data.

RODRIGUES, Georgete Medleg; HOTT, Daniela Francescutti Martins. *Acesso aos documentos sigilosos no Brasil: instrumentos formais e informais nos arquivos públicos brasileiros*. IN: Congresso de Arquivologia del Mercosur, 7., Viña del Mar, 2007. Disponível em: <<http://www.asocarchi.cl/docs.70.pdf>> . Acesso em 12 de abril de 2013

7 Anexo: Lei Nº 12.527

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5o É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6o Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7o O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1o O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2o Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3o O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4o A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1o, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5o Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6o Verificada a hipótese prevista no § 5o deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3o Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4o Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5o A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2o Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3o Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2o As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3o Alternativamente aos prazos previstos no § 1o, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4o Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5o Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1o O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2o O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3o Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1o A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2o A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3o A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1o O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2o Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3o Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1o Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2o Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1o As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2o Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3o O consentimento referido no inciso II do § 1o não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4o A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5o Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1o Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2o Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1o As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2o A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3o A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

- I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
- II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;
- IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9o e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

- I - a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005; e
- II - os arts. 22 a 24 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardoso
 Celso Luiz Nunes Amorim
 Antonio de Aguiar Patriota
 Miriam Belchior
 Paulo Bernardo Silva
 Gleisi Hoffmann
 José Elito Carvalho Siqueira
 Helena Chagas
 Luís Inácio Lucena Adams
 Jorge Hage Sobrinho
 Maria do Rosário Nunes